



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.612 - MS (2017/0293123-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EMERSON PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre, uma vez que o entendimento da Corte estadual encontra respaldo em inúmeros e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. *A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem (HC n. 349.708/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2017). Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do agravante, anterior à data do fato em análise, diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. [...] Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanescem condenações passadas em julgado bastantes a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da personalidade e da conduta social do agente (AgRg no HC n. 347.208/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).*

3. No caso, o Tribunal estadual entendeu que, havendo inúmeros antecedentes criminais de práticas delituosas semelhantes, um deles pode ser utilizado para valorar negativamente a personalidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.612 - MS (2017/0293123-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto contra a decisão às fls. 360/363, mediante a qual indeferi liminarmente a petição de *habeas corpus*, conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. INÚMEROS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Entende o agravante que a matéria ora versada merece ser submetida ao crivo da Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o tema é de competência desse órgão.

Argumenta que o tema em questão *não possui entendimento pacificado nem no Tribunal de Justiça local, tampouco nas instâncias superiores, razão pelo qual merece ser apreciada pelo Colegiado [...], tanto é que há precedentes específicos desta Corte em sentido contrário* (fl. 368).

Insiste em que *a personalidade do agente foi valorada sem qualquer motivação idônea para tanto, eis que a prova colhida durante a instrução do processo não contém elementos que permitam aferir a índole do agente, seu perfil psicológico e muito menos a moral* (fl. 369).

Requer que, em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento, requer o processamento do agravo nos termos do art. 258 e seguintes do RISTJ e o provimento do recurso a fim de dar regular andamento ao *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424.612 - MS (2017/0293123-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, afinal a ilegalidade passível de justificar a impetração do *writ* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorreu.

Afinal, há inúmeros e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça dispondo que *a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem* (HC n. 349.708/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2017).

Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do agravante, anterior à data do fato em análise, diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. [...] Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanescem condenações passadas em julgado bastantes a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da personalidade e da conduta social do agente (AgRg no HC n. 347.208/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 360/363):

[...]

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Emerson Pereira de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrade, em que se aponta constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0005557-30.2015.8.12.0002/50000, nos termos desta ementa (fl. 352):

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - REDUÇÃO DA PENA-BASE - PERSONALIDADE DO AGENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Mostra-se adequada a valoração negativa da personalidade do agente, tendo em vista que o réu possui outros registros de práticas delituosas semelhantes, concluindo-se então, sua personalidade como propensa à prática criminosa.

No presente *writ*, pretende-se o afastamento da circunstância judicial da personalidade, com a consequente redução da pena-base (fl. 2).

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *writ* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Ora, o Tribunal local concluiu que *não há qualquer óbice na valoração negativa da personalidade do agente com base nos registros criminais, tendo em vista que estes, evidenciam que o crime em questão, não se trata de um evento isolado na vida do réu. O fato de existirem várias condenações com trânsito em julgado em desfavor do réu não implica em bis in idem, se cada uma das condenações forem valoradas em fases ou circunstâncias distintas, conforme ensina o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt. Contudo, na hipótese da existência de decisão condenatória definitiva, somente ocorrerá a possibilidade do bis in idem quando a valoração do juiz sentenciante recair sobre o mesmo julgamento, pois, havendo duas ou mais condenações transitadas em julgado em face do agente, poderá o julgador utilizar uma delas como antecedentes criminais e as demais na circunstância judicial da personalidade ou conduta social, para fins de exasperação da pena-base. O que está vedado é apenas a ocorrência do bis in idem, mas não a utilização de outras condenações definitivas que venham negar a circunstância judicial da personalidade do agente* (fl. 355).

E, no Superior Tribunal de Justiça, há diversos precedentes dispondo que é possível a utilização de condenações definitivas, desde que distintas, na primeira fase da dosimetria, para fins de exasperação da pena-base, como maus antecedentes, personalidade e conduta social, sem que tal importe em *bis in idem*. Confirmam-se estes julgados, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA E VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistindo patente ilegalidade a ser reparada, não há razão para processar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A Terceira Seção admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. No caso, não há a apontada ilegalidade, porquanto uma condenação foi utilizada para negativar os antecedentes e outra para negativar a personalidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 405.062/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/8/2017)

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de condenações definitivas distintas, na primeira fase da dosimetria, para fins de exasperação da pena-base, como maus antecedentes e personalidade. Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 739.027/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016)

[...] É certo que o Magistrado deve dosar a sanção penal sempre se pautando pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo, de forma fundamentada, o quantum da reprimenda suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

- No caso dos autos, ao dosar a pena-base, o Juiz de primeiro grau levou em conta, de forma concreta e fundamentada, o art. 59 do Código Penal, estabelecendo, na primeira fase da dosimetria, o aumento no patamar de apenas 1/5, mesmo considerando negativos a culpabilidade, ante o *modus operandi* do delito, os antecedentes, a personalidade e a conduta social do paciente, tendo em vista a existência de outras três condenações com trânsito em julgado, não havendo falar, portanto, em redimensionamento da pena imposta.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 259.355/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 12/12/2014)

[...] conforme jurisprudência de ambas as Turmas que examinam matéria penal nesta Corte, várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014). Assim, a existência de uma pluralidade de condenações definitivas do paciente justifica uma significativa majoração da reprimenda básica, em respeito ao princípio da individualização da pena.[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 369.229/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/10/2016).

[...] 2. A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

3. A leitura da folha de antecedentes criminais do paciente revela a presença de quatro condenações definitivas por crimes contra o patrimônio, três delas utilizadas, na primeira fase da dosimetria, para valorar os maus antecedentes, a personalidade negativa e a conduta social do paciente e uma delas, na segunda fase, a título de reincidência. A teor da jurisprudência desta Corte, inexistente qualquer constrangimento ilegal na valoração negativa na primeira fase, em razão da existência de condenações definitivas, diversas da utilizada, na segunda fase, como reincidência. Precedentes. [...]

(HC n. 328.300/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/10/2015)

[...] Pacificado nesta Corte que não caracteriza *bis in idem* "quando são consideradas condenações distintas para aumentar a pena na primeira fase, em razão dos maus antecedentes e na segunda fase, pela reincidência" (HC 266.712/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).[...]

(HC n. 314.642/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 1º/9/2015)

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

[...]

Sendo assim, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0293123-6

AgRg no
HC 424.612 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055573020158120002 14662015 55573020158120002

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMERSON PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.